



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 12/DAPLEN/2016

1 de fevereiro

Assunto: Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015

[Proposta de Lei n.º 7/XIII/1.ª (GOV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo ao diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 29 de janeiro de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Uma vez que o título da diretiva transposta é referido no artigo 1.º (Objeto), não se mostra necessária a sua menção no título do projeto de decreto, que mesmo sem essa referência continua a cumprir de uma forma integral a sua função informativa (indica que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletiva e identifica a diretiva transposta). Assim, sugere-se:

Onde se lê: “Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes”;

Deve ler-se:

“Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva 2015/121/UE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Foi alterada a forma de identificação das diretivas, bem como a grafia da expressão “Estados-Membros”, ficando em conformidade com as regras de legística utilizadas atualmente na INCM.

Nestes termos,

Onde se lê: “(...) transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/121, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes.”;

Deve ler-se: “(...) transpondo a **Diretiva 2015/121/UE**, do Conselho, de 27 de janeiro de 2015, que altera a **Diretiva 2011/96/UE**, do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de **Estados membros** diferentes.”;

Artigo 14.º do Código do IRC (constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 17

Onde se lê: “O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal (...);”

Deve ler-se: “O disposto nos n.ºs 3, 6 e 8 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido **realizada** com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal (...);”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 18

Onde se lê: “Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção ou uma série de construções não é genuína (...);”

Deve ler-se: “Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção **ou série** de construções não é genuína (...);”

Artigo 51.º do Código do IRC (constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Nos n.ºs 11 e 12

Os n.ºs 11 e 12 do artigo 51.º Código do IRC foram revogados pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro. Em termos de técnica legislativa e por questões de certeza jurídica, mostra-se mais adequado que a alteração proposta para o artigo 51.º do Código do IRC passe a constar como aditamento de novos n.ºs 13 e 14, permanecendo os n.ºs 11 e 12 como revogados e mantendo-se, deste modo, o histórico de alterações da norma em causa.

Assim,

Onde se lê:

“11 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.

12 - Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se:

“11 – (Revogado).

12 – (Revogado).

13 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos quando exista uma construção ou série de construções que, tendo sido realizada com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que fruste o objeto e finalidade de eliminar a dupla tributação sobre tais rendimentos, não seja considerada genuína, tendo em conta todos os factos e circunstâncias relevantes.

14 - Para efeitos do número anterior, considera-se que uma construção ou série de construções não é genuína na medida em que não seja realizada por razões económicas válidas e não reflita substância económica.”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)